

DECRETO N. 546, DE 12 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a implementação, acompanhamento e fortalecimento das ações pedagógicas voltadas ao cumprimento da Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, e da Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Canarana/BA, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANARANA, E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANARANA/BA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, fundamentada nos princípios da igualdade, pluralidade cultural e valorização da diversidade;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que determina como princípios do ensino o respeito à diversidade, a valorização da dignidade humana e a promoção da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, que torna obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, que amplia a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Indígena nos currículos escolares;

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 321 de 10 de novembro de 2026, que institui o Programa de Educação Antirracista e relações Étnico-Raciais, bem como o Plano Municipal de Educação Antirracista, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Canarana;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento das políticas públicas educacionais voltadas à promoção da igualdade racial, valorização da diversidade cultural e combate ao racismo e à discriminação no ambiente escolar;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica reconhecido que a Rede Municipal de Ensino de Canarana/BA realiza, de forma contínua e permanente, ações pedagógicas voltadas ao cumprimento da Lei Federal nº 10.639/2003 e da Lei Federal nº 11.645/2008, mediante a inserção obrigatória de conteúdos relacionados à História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena no currículo escolar.

Art. 2º. As ações pedagógicas previstas neste Decreto têm como objetivos:

- I – promover a valorização da diversidade étnico-racial e cultural;
- II – fortalecer a construção da identidade cultural brasileira em sua pluralidade;
- III – combater práticas de racismo, preconceito e discriminação no ambiente escolar;
- IV – ampliar o conhecimento dos estudantes acerca das contribuições históricas, sociais, culturais, políticas e econômicas dos povos africanos, afro-brasileiros e indígenas;
- V – assegurar práticas pedagógicas voltadas à formação cidadã, democrática e inclusiva.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR

Art. 3º. A implementação das referidas legislações ocorrerá obrigatoriamente nas disciplinas de Língua Portuguesa, História e Arte, por meio da inserção sistemática de conteúdos, atividades, projetos e práticas pedagógicas relacionadas à temática afro-brasileira, africana e indígena.

§ 1º. Nas disciplinas mencionadas no caput deste artigo, será obrigatório o registro específico dos conteúdos relacionados à temática prevista nas legislações federais nos planejamentos pedagógicos.

§ 2º. Os conteúdos trabalhados deverão ser igualmente registrados de forma explícita nos diários de classe, no campo destinado ao conteúdo ministrado, garantindo-se a comprovação documental da execução pedagógica.

§ 3º. Os conteúdos deverão contemplar aspectos históricos, culturais, artísticos, literários, sociais, linguísticos, religiosos e identitários relacionados aos povos africanos, afro-brasileiros e indígenas.

Art. 4º. Além das disciplinas obrigatórias previstas no artigo anterior, as temáticas relacionadas às Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 deverão ser abordadas, sempre que possível, nas demais disciplinas da matriz curricular, de forma interdisciplinar, transversal e contextualizada.

Parágrafo único. A abordagem interdisciplinar poderá ocorrer por meio de:

- I – sequências didáticas;
- II – projetos integradores;
- III – produção textual;
- IV – pesquisas e estudos temáticos;
- V – atividades culturais;
- VI – feiras pedagógicas;
- VII – rodas de conversa, seminários e debates;
- VIII – estudos geográficos, científicos e sociais relacionados às temáticas.

CAPÍTULO III

DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 5º. A implementação das legislações ocorrerá mediante ações pedagógicas permanentes, incluindo:

- I – desenvolvimento de projetos escolares voltados à valorização da cultura afro-brasileira, africana e indígena;

II – utilização de materiais didáticos e paradidáticos que contemplem as temáticas previstas nas leis;

III – realização de atividades interdisciplinares e culturais;

IV – incentivo à pesquisa e produção de trabalhos escolares relacionados às temáticas;

V – utilização de recursos audiovisuais, artísticos e literários voltados à valorização da diversidade étnico-racial;

VI – promoção de ações educativas de enfrentamento ao racismo e à discriminação;

VII – valorização das manifestações culturais afro-brasileiras e indígenas presentes no contexto local, regional e nacional.

Art. 6º. No componente curricular de Língua Portuguesa, deverá ser incentivado o estudo, leitura, interpretação e produção textual a partir de obras literárias, textos informativos e produções culturais relacionadas às temáticas afro-brasileiras, africanas e indígenas.

Parágrafo único. As unidades escolares deverão priorizar, sempre que possível, autores, autoras e obras literárias que contemplem a diversidade étnico-racial e cultural prevista nas legislações mencionadas neste Decreto.

Art. 7º. No componente curricular de História, deverão ser contemplados conteúdos relacionados:

I – à história da África e dos povos africanos;

II – à luta dos povos negros no Brasil;

III – à formação da sociedade brasileira;

IV – à resistência cultural e social das populações afro-brasileiras;

V – à história e cultura dos povos indígenas brasileiros;

VI – às contribuições dos povos indígenas e africanos para a formação política, econômica, social e cultural do Brasil.

Art. 8º. No componente curricular de Arte, deverão ser desenvolvidas atividades relacionadas às expressões artísticas, culturais, musicais, corporais e visuais de matriz africana, afro-brasileira e indígena.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 9º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da inclusão de carga horária específica, no Plano de Formação Continuada da Rede Municipal de Ensino, destinada à formação dos profissionais da educação sobre as temáticas previstas na Lei Federal nº 10.639/2003 e na Lei Federal nº 11.645/2008.

§ 1º. As formações deverão abordar:

- I – educação para as relações étnico-raciais;
- II – práticas pedagógicas antirracistas;
- III – metodologias de ensino voltadas à temática;
- IV – currículo e diversidade;
- V – produção e utilização de materiais pedagógicos específicos;
- VI – valorização da cultura afro-brasileira e indígena.

§ 2º. As formações poderão ocorrer por meio de cursos, oficinas, seminários, palestras, encontros pedagógicos e demais ações formativas promovidas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS PEDAGÓGICOS E DAS AÇÕES ESCOLARES

Art. 10. Os Projetos Político-Pedagógicos das unidades escolares deverão contemplar, obrigatoriamente, ações, metas e estratégias relacionadas à implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008.

Art. 11. As unidades escolares deverão promover, ao longo do ano letivo, ações pedagógicas voltadas à valorização da cultura afro-brasileira e indígena, culminando, preferencialmente no mês de novembro, em eventos educativos e culturais que evidenciem os trabalhos desenvolvidos.

§ 1º. As culminâncias poderão ocorrer por meio de:

- I – feiras culturais;
- II – exposições;
- III – apresentações artísticas;

IV – seminários;

V – concursos culturais;

VI – apresentações musicais e teatrais;

VII – rodas de conversa e debates;

VIII – mostras pedagógicas.

§ 2º. As atividades mencionadas neste artigo deverão envolver estudantes, professores, gestores escolares e comunidade em geral.

CAPÍTULO VI

DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Art. 12. O trabalho pedagógico desenvolvido nas comunidades quilombolas do município seguirá currículo próprio, adaptado à realidade histórica, social, territorial e cultural dessas comunidades, observando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.

§ 1º. O currículo das escolas quilombolas deverá valorizar:

I – a memória coletiva;

II – as tradições culturais locais;

III – os saberes ancestrais;

IV – a identidade quilombola;

V – as práticas comunitárias;

VI – os modos próprios de organização social e cultural.

§ 2º. As práticas pedagógicas deverão respeitar os processos históricos e culturais das comunidades quilombolas, fortalecendo a identidade e pertencimento dos estudantes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Educação acompanhar, orientar e monitorar a execução das ações previstas neste Decreto.

Art. 14. As unidades escolares deverão manter registros pedagógicos que comprovem o desenvolvimento das ações previstas neste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 12 de junho de 2026.

MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal

SORAIDE ROSA SANTOS DE SOUZA

Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE

CANARANA

RENOVANDO HISTÓRIAS, CONSTRUINDO O FUTURO